



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-ix-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 27:529— Proíbe a todo o cidadão português o alistamento em qualquer das forças armadas espanholas em luta, o recrutamento para as mesmas, e bem assim a propaganda por qualquer meio destinada directamente a promover um e outro.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:530— Indica o que deve abranger o *Anuário Estatístico das Contribuições e Impostos* e especifica os elementos que deverão constar das notas estatísticas que para efeito dessa publicação os funcionários públicos devem enviar ao Instituto Nacional de Estatística.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:628— Eleva a 22:000 contos a circulação de notas na colónia da Guiné.

Portaria n.º 8:629— Anula, por ilegal, a portaria n.º 2:233 do governo da colónia de Macau, que delegou a atribuição de promoção a cabos das praças de pré alistadas nos termos do regulamento de recrutamento privativo de cada colónia no comandante militar da colónia.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 8:630— Aprova a insígnia destinada aos vogais da Academia Nacional de Belas Artes.

que se refere este decreto-lei deverão regressar a Portugal dentro de um mês, a contar da publicação deste diploma, e comunicar imediatamente o facto nas administrações do concelho da sua naturalidade ou residência.

Art. 4.º Os estrangeiros residentes em Portugal que se alistarem em qualquer das forças armadas espanholas serão proibidos de regressar ao território português dentro de cinco anos a partir do momento da infracção ou expulsos pelo mesmo prazo se ainda nele se encontrarem, e punidos com a pena do § único do artigo 156.º do Código Penal os que fizerem propaganda ou promoverem o recrutamento.

§ único. O disposto na segunda parte deste artigo é aplicável aos estrangeiros que com o propósito de se incorporar nas forças em luta pretendam dirigir-se a Espanha através do território português.

Art. 5.º São excluídos da penalidade prevista no artigo anterior e quanto à incriminação por recrutamento ou alistamento de cidadãos de nacionalidade espanhola os indivíduos da mesma nacionalidade.

§ único. Não se considera propaganda para o efeito deste artigo a publicação de anúncios ou avisos pelas autoridades consulares dirigidos aos cidadãos espanhóis para cumprimento dos deveres militares.

Art. 6.º O Governo tomará as providências que forem julgadas necessárias para a execução deste diploma.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e será executado em harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 26:935, de 27 de Agosto de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-lei n.º 27:529

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É expressamente proibido a todo o cidadão português o alistamento em qualquer das forças armadas espanholas em luta, o recrutamento para as mesmas, e bem assim a propaganda por qualquer meio destinada directamente a promover um e outro.

Art. 2.º Serão punidos com a perda da qualidade de cidadãos portugueses os que posteriormente à publicação deste decreto-lei abandonarem o território nacional para participar nas hostilidades em Espanha e com a pena do artigo 156.º do Código Penal todos os que promoverem ou efectuarem o recrutamento ou fizerem propaganda no sentido de obter o recrutamento e o alistamento de cidadãos portugueses ou estrangeiros com infracção do disposto no artigo 1.º

Art. 3.º Os cidadãos portugueses que se encontrem alistados em qualquer das forças armadas espanholas a

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto Nacional de Estatística

Decreto-lei n.º 27:530

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O *Anuário Estatístico das Contribuições e Impostos* abrange as contribuições predial e industrial e os impostos: profissional, sobre a aplicação de capitais, complementar, do selo, sobre sucessões e doações e sisa, sobre espectáculos ou divertimentos públicos, de